



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Lei nº 43

Determina providências de
prevenção e controle do
Tabagismo.

Art. 1º. O Município terá um Programa de Prevenção e Controle do Tabagismo, coordenado por um Conselho Municipal.

1º. O Conselho Municipal de Controle do Tabagismo será criado pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, com poder de fiscalização e promoção dos objetivos desta Lei.

2º. O Conselho será composto por:

- I- presidente;
- II- vice-presidente;
- III- secretário;
- IV- tesoureiro;
- V- um representante do Poder Executivo;
- VI- um representante do Poder Legislativo;
- VII- um representante do Poder Judiciário;
- VIII- um representante da Secretaria de Saúde;
- IX- um representante da Secretaria de Educação;
- X- representantes de outras entidades;

Art.2º. As ações antitabagistas deverão ser integradas nos programas de saúde pública municipal, especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Art. 3º. As ações educacionais antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

Art. 4º. O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre o tabagismo: uma no dia 31 de maio. Dia Mundial sem Tabaco e outra no dia 29 de agosto. Dia Nacional de Controle do Fumo: na semana que anteceder aquelas datas, o Município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 5º. Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde dos não fumantes e dos próprios fumantes, esta Lei determina que não se pode fumar (cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo) em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie. Conseqüentemente, só é permitido fumar em ambientes abertos que não contrariem a Lei.

Parágrafo Único. Neste artigo ficam incluídas os locais abertos em que haja concentração pública (estádio de futebol, recinto escolar, assembléia, entre outros), bem com os que, por natureza, são vulneráveis a incêndio (postos de distribuição de combustível e outros materiais de fácil combustão).

Art. 6º. A fixação de avisos indicativos desta determinação em local visível é obrigatória. Os seguintes dizeres poderão ser utilizados, com a indicação do número da presente Lei, de acordo com a circunstância:

“É proibido fumar”

“É proibido fumar neste local”

“Não fume”

“Não fume. Material inflamável”

Parágrafo Único. Os avisos deverão ter o tamanho mínimo de 50 cm x 30 cm.

Art. 7º. O Município não firmará contratos e/ou convênios de propaganda dos produtos do tabaco, inclusive com as empresas fabricantes ou distribuidoras do Tabaco. O mesmo se aplica aos permissionários e/ou concessionárias de próprios municipais.

Art. 8º. Fica proibido a venda de cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

1º. Os comerciantes que desobedecerem a presente Lei serão considerados infratores , estando sujeitos a:

I – Advertência;

II – Multa de 3 % (três por cento) do salário mínimo em vigor;

III- Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, triplo e assim sucessivamente;

2º. Além dos membros do Conselho, também serão fiscalizadores desta Lei as autoridades jurídicas e policiais.

Art. 9º. Para os efeitos desta Lei consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes fechados. Os fumantes sujeitam-se a multa de 3% (três por cento) do salário mínimo em vigor e os responsáveis pelos ambientes fechados sujeitam-se a multa de 9% (nove por cento) do salário mínimo em vigor, para que se tornem os primeiros interessados pelo cumprimento desta Lei. A multa será cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente na reincidência.

Art. 10º. A atuação para o cumprimento desta Lei compete aos órgãos incumbidos da fiscalização do Município.

Art.11º. As despesas decorrentes coma execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas no Município.

Art.12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas toda Legislação anterior sobre o tabagismo.

Gabinete do Prefeito, 30 de março de 2000.


CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR
Prefeito